

REQUERIMENTO Nº , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira de LUIZ EDUARDO ROCHA PAIVA, CPF nº 622.455.898-15, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas ser enviadas em meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

JUSTIFICAÇÃO

As informações ora requeridas têm por objetivo subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na medida em que faz parte do escopo delimitado no plano de trabalho a investigação de possíveis financiadores das atividades que culminaram nos eventos do dia 8 de janeiro.

Por meio de consulta à imprensa, é possível obter a informação que o senhor Luiz Eduardo Rocha Paiva já se manifestou de forma a aventar a possibilidade de “ruptura” institucional promovida pelas Forças Armadas, promovendo duras críticas aos poderes constituídos do Estado brasileiro.

Sabe-se, por meio de consulta ao sítio eletrônico da pessoa jurídica SAGRES - POLÍTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA APLICADAS (Instituto Sagres), 07.132.495/0001-51, que o senhor Luiz Eduardo Rocha Paiva atua em sua equipe diretiva como Diretor de Geopolítica e Conflitos.

Consta que o referido Instituto possui também em seu quadro de direção, desde 2016, RAUL JOSÉ DE ABREU STURARI. Referido senhor possui parentesco com pessoa física que, por sua vez, possui vínculo societário cuja ligação se estende a um identificado, nas investigações desta CPMI, como dono de quatro caminhões que foram enviados a Brasília-DF no âmbito das manifestações antidemocráticas realizadas entre novembro e dezembro de 2022.

Sabe-se também, por meio de notícias veiculadas na imprensa, que um outro membro do quadro diretivo do Instituto Sagres, o Diretor de

Segurança e Defesa RIDAUTO LÚCIO FERNANDES, estava presente nos atos de 08 de janeiro na Praça dos Três Poderes, tendo, inclusive, gravado e veiculado vídeo em sua rede social.

No Portal da Transparência do Governo Federal há informação de pagamentos realizados ao Instituto Sagres ao longo da última década, sendo o mais recente deles realizado em 01/06/2021 no valor de R\$161.500,00, feito pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF), para participação daquele Instituto no Fórum de Desenvolvimento do Semiárido em 2020.

Causa estranheza o fato de o Instituto Sagres, cujo presidente possui uma suposta relação parental-societária com uma pessoa ligada ao apoio de atos antidemocráticos e um outro diretor ter efetivamente participado dos atos de 08 de janeiro, estabelecer contratos e receber ordens bancárias junto ao Governo Federal. Somam-se a estes fatos, também, a participação do senhor Luiz Eduardo Rocha Paiva em sua diretoria e sua posição já explicitada em relação a uma ruptura institucional promovida pelas Forças Armadas do Estado brasileiro.

É fundamental que a CPMI siga o caminho do dinheiro a fim de identificar uma suposta ligação entre os financiadores dos atos antidemocráticos e a pessoa física em questão.

Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPMI.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa física em tela.

Caso o resultado das análises venha a indicar a existência de fundados indícios de algum ato ilícito, esta CPMI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa jurídica investigada.

É de conhecimento desta CPMI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei nº 12.527, de 2011.

Esta CPMI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPMI, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da motivação; da pertinência temática; da necessidade; e da limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente ao período em que foram constatados pagamentos efetuados pelo Governo Federal, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA